

MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
RECEBIDO

11 JUL. 2019 14:16

LICITAÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE LUIZ ALVES – SANTA CATARINA**

**Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2019
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2019**

Objeto: SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS, PARA MANUTENÇÃO ELÉTRICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS LOGRADOUROS, PRAÇAS, JARDINS E VIAS MUNICIPAIS E RODOVIAS INSERIDAS NO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES.

IMPUGNAÇÃO

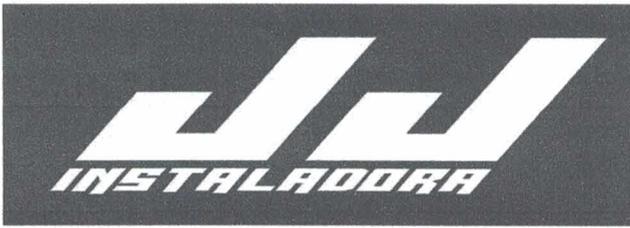
JJ INSTALADORA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias, na cidade de Indaial/ SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.793.736/0001-46, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Sr. Jocimar Figueiredo, inscrito no CPF sob nº 027.049.139-27, vêm, respeitosamente interpor:

PÁGINA

01 / 18

ASSINATURA

JJ Instaladora - Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias – Indaial - SC



DO DIREITO PLENO A IMPUGNAÇÃO:

Conforme Edital do Ato Convocatório

15.4 - Conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste sentido, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em TOMADA DE PREÇOS, em relação às falhas ou irregularidades relativas ao edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Findando o prazo na Quinta Feira 11/07/2019, neste caso trata-se de tempestiva a impugnação.

DO FATO EXPOSTO COM CLAREZA:

O presente edital de licitação traz em epigrafe em seu "Caput" o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de natureza continuada, para a manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública do Município.

Porém da forma que está exigindo na qualificação técnica e o seu termo de referência, inibe a participação da reclamante.

Vejamos aqui o que está sendo exigido no edital:

PÁGINA

02 / 18

ASSINATURA



6.4 - Quanto à qualificação técnica:

6.4.1 - Atestado (s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA e acompanhado (s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, “que a empresa comprove a execução dos seguintes”:

a) Execução de manutenção do sistema de iluminação pública em vias, praças e jardins.

b) Execução de manutenção ou construção de rede subterrânea de distribuição de energia elétrica.

c) Certificado de descontaminação de lâmpadas com no mínimo 2000 unidades, podendo ser somado até 02 certificados para atingir a quantidade mínima.

– A empresa que emitirá este certificado deverá estar devidamente legalizada para este fim. Devendo ela ter as licenças ambientais, transporte e cadastro no IBAMA vigentes bem como indicação do engenheiro químico responsável neste certificado. Deverá ainda ser apresentando nota fiscal do serviço de descontaminação.

No termo de referência ainda consta:

9. DISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

9.1 - Documentação de propriedade dos veículos relacionados no Projeto Básico anexo a este edital, devendo este (s) possuir tempo de uso/fabricação inferior a 05 (cinco) anos.

9.2 - Nos casos em que a propriedade dos veículos relacionados neste edital não for da licitante, a mesma deverá apresentar contrato de prestação de serviço e/ou documentação a fim, no intuito de comprovar a disponibilidade do equipamento de forma imediata após o certame, devendo este (s) possuir tempo de uso/fabricação inferior a 03 (três) anos.



Uma divergência ainda:

Projeto Básico – Memorial Descritivo

8. **EXCLUSÕES** Não são cobertos pelo presente escopo de manutenção, atividades envolvendo serviços de natureza de construção civil, tais como, **abertura e recomposição de valas, recomposição de caixas de derivação, troca de tampas de concreto danificadas e outros correlatos.**

O Edital convocatório exige Atestado de Capacidade Técnica:

b) Execução de manutenção ou construção de rede subterrânea de distribuição de energia elétrica.

Fica o questionamento de como pode ser exigido um atestado que não contempla o serviço ?

Como seria feito a medição deste serviço ?

A doutrina entende que restringir a participação de empresas no certame fere Princípios do Direito.

Observamos:

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

JJ Instaladora - Rua Gustavo Zoschke, 456, Bairro Estrada das Areias – Indaial, SC/18

PÁGINA

ASSINATURA



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)"

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

Quanto a exigência de atestado de capacidade técnica:

c) Certificado de descontaminação de lâmpadas com no mínimo 2000 unidades, podendo ser somado até 02 certificados para atingir a quantidade mínima.

– A empresa que emitirá este certificado deverá estar devidamente legalizada para este fim. Devendo ela ter as licenças ambientais, transporte e cadastro no IBAMA vigentes bem como indicação do engenheiro químico responsável neste certificado. Deverá ainda **SER APRESENTANDO NOTA FISCAL** do serviço de descontaminação.

sob o premissa que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional. A Administração não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

A matéria já é discutida e Doutrinadores tem o entendimento de ser Ilegal a exigência de nota fiscal acompanhada de Atestado de Capacidade Técnica:

PÁGINA

06 / 18

ASSINATURA

J



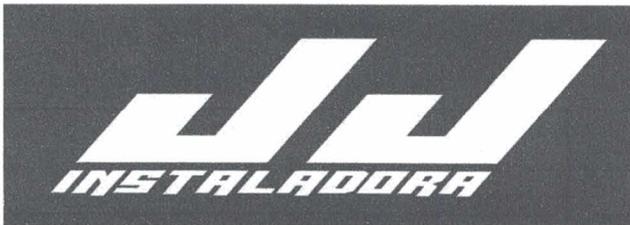
"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza".
Hely Lopes Meirelles

Conforme decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara de



respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Quanto irregularidades encontradas no Termo de Referência,

9.1 - Documentação de propriedade dos veículos relacionados no Projeto Básico anexo a este edital, devendo este (s) possuir tempo de uso/fabricação inferior a 05 (cinco) anos.

9.2 - Nos casos em que a propriedade dos veículos relacionados neste edital não for da licitante, a mesma deverá apresentar contrato de prestação de serviço e/ou documentação a fim, no intuito de comprovar a disponibilidade do equipamento de



forma imediata após o certame, devendo este (s) possuir tempo de uso/fabricação inferior a 03 (três) anos.

Novamente o edital exige algo desproporcional para o serviço, pois façamos um raciocínio lógico, para exemplo, considerando-se uma situação técnica na qual apenas uma ou poucas empresas que possuem veículos com mais de cinco anos de uso pudessem cumprir todas as exigências constantes no Edital, estaria a Administração infringindo a igualdade entre os demais licitantes, não podendo, como de direito, escolher a proposta mais econômica, pois não se pode pretender melhor contratante quando somente raros interessados ou aventureiros são os únicos a reunirem as condições pretendidas.

É evidente que estas exigências são desarrazoadas e desproporcionais, já que uma camionete e caminhão deste tipo, têm uma vida útil elevada. Existem camionetes e caminhões em serviço ativo, em perfeitas condições, com mais de 3 e 5 anos de uso respectivamente, bem como existem camionetes e caminhões com menos de 3 e 5 anos de uso respectivamente em péssimas condições. Se a empresa licitante tiver uma camionete com 4 anos de uso e um caminhão com 6 anos de uso em perfeitas condições deve simplesmente descartá-los? Ou seja, as empresas com camionete e caminhão novos serão beneficiadas no certame, em detrimento as outras? Essa restrição dificulta a participação das empresas no certame, e a administração pode não obterá proposta mais vantajosa.

PÁGINA

09 / 18

ASSINATURA



DOS PEDIDOS

Requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, sendo analisados os pontos arguidos, e se faça a correção necessária do ato convocatório:

- Que seja **Declarado nulo o item 9.1 e 9.2 do Termo de Referência**

- Que seja alterado a forma que se exige atestado, sendo apenas o exigido o que é o objeto do edital, **Declarado nulo o item 6.4.1 – B,** Atestado de Capacidade Técnica de Construção de Rede Subterrânea.

- Que seja **Declarado nulo 6.4.1 – C** Exigindo nota fiscal junto com o Atestado de Capacidade Técnica.

- Que ocorra a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme §4º. Do art. 21 da Lei 8.666/93.

- No aguardo de pronunciamento favorável, ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
pede deferimento.

Indaial, 10 de Julho de 2019.



JJ Instaladora
Jocimar Figueiredo
CPF: 027.049.139-27
Sócio Administrador

PÁGINA

10 / 18

ASSINATURA

18/967649-3



Matricula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
 2135

Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 8180000176284
 DBE analisado.
 Emitida em 21/02/2018 - V3

NOME: JOCIMAR FIGUEIREDO

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	080	080		INSCRIÇÃO
		315	1	Enquadramento microempresa

VIA ÚNICA

INDAIAL - SC
 27/02/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: JOCIMAR FIGUEIREDO

Assinatura:

Telefone de contato: (47)91847432 atendimento@sucessocontabilidade.com.br

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Abilano Oliveira Flores
 Matrícula 26142-4
 Escritório Regional do JUCESC em Indaial

27 FEV 2018

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 27/02/2018

Arquivamento 42104656683 Protocolo 189676493 de 26/02/2018

Nome da empresa JOCIMAR FIGUEIREDO NIRE 42104656683

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 307211963409544

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

27/02/2018

PÁGINA

11 / 18

ASSINATURA





189676493

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	JOCIMAR FIGUEIREDO
PROTOCOLO	189676493 - 26/02/2018
ATO	080 - INSCRICAO
EVENTO	080 - INSCRICAO

MATRIZ

NIRE 42104656683
CNPJ 29.793.736/0001-46
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/02/2018
SOB N: 42104656683

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/02/2018

Certifico o Registro em 27/02/2018

Arquivamento 42104656683 Protocolo 189676493 de 26/02/2018

Nome da empresa JOCIMAR FIGUEIREDO NIRE 42104656683

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 307211963409544

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;



PÁGINA

16 / 18

ASSINATURA



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial JOCIMAR FIGUEIREDO Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 1 0465668-3	CNPJ 29.793.736/0001-46	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 27/02/2018	Data de Início de Atividade 27/02/2018
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA GUSTAVO ZOSCHKE, 456- , ESTRADA DAS AREIAS, INDAIAL, SC, 89.087-162			
Objeto Social COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO			
Capital: R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)			Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa
Último Arquivamento Data: 27/02/2018 Ato: INSCRIÇÃO Evento(s): ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA INSCRIÇÃO			Situação REGISTRO ATIVO Status XXXXXXXXXXXX
Nome do Empresário JOCIMAR FIGUEIREDO Identidade: 4.001.051,SESP/SC Estado Civil: CASADO CPF: 027.049.139-27 Regime de Bens: COMUNHÃO UNIVERSAL			

Florianópolis - SC, quinta-feira, 27 de junho de 2019

Eu,
Conferi e assino.

PÁGINA

17/18

ASSINATURA

RIASCO BORGES BARCELLOS
Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 27/06/2019
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1744637822

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1744637822

Nome: JOGINAR FIGUEIREDO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA: 4001051 SSP SC

CPF: 027.049.139-27 DATA NASCIMENTO: 26/07/1979

FILIAÇÃO: JOSE ANFILOQUIO FIGUEIREDO LUZIA FIGUEIREDO

PERMISSÃO: ACC: CAT HAB: AB

Nº REGISTRO: 03041532202 VAIDADE: 07/08/2023 1ª HABILITAÇÃO: 01/10/1997

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BLUMENAU, SC DATA DE EMISSÃO: 21/08/2018

Assinatura do Emissor: Vanderlei O. Moser
 Matr. 637606
 ASSINATURA DO EMISSOR: 63717259611 SC137451040

SANTA CATARINA
 DENATRAM - CONTRAM

Estado de Santa Catarina
 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Indaial | Bel. ACÁCIO MOSER - Tabelião e Oficial de Protestos

Autenticação: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emolumentos: 1 Autenticação = R\$ 3,65 | 1 Selo de Fiscalização Pago (FMP07512-WCRX) = R\$ 1,96 | ISS = R\$ 0,11 | Total = R\$ 5,61 | Recibo Nº: 605936

Selo Digital de Fiscalização FMP07512-WCRX

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>

Dou fé, Indaial - 11 de Julho de 2019

Ivone de Lucil Pereira Garbari - Escrevente Notarial

Av. Getúlio Vargas, 171 | Centro | Indaial, SC | 89130-000 | Fone: 47 3333-2808 - 3333-6399 | cartoriomoser@terra.com.br



PÁGINA

18 / 18

ASSINATURA